



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 415, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a incorporação do emprego público de Monitor de Desenvolvimento Infantil ao Quadro do Magistério Público Municipal, com a red denominação para Professor de Desenvolvimento Infantil, acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 210, de 29 de dezembro de 2011, revoga a Lei Complementar nº 211, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.”.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que inclui os professores da educação infantil como profissionais do magistério;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com as alterações da Medida Provisória nº 1.334/2026, e a Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026, que fixou o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para 2026 em R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 0958 de repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade da reserva de 1/3 da jornada para atividades extraclasse;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 398, de 4 de fevereiro de 2025, que adequou a LC 210/2011 à regra federal do 1/3;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal à nova ordem jurídica federal, evitando passivos trabalhistas e assegurando a valorização dos profissionais da educação infantil,

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a incorporação do emprego público de Monitor de Desenvolvimento Infantil (MDI) ao Quadro do Magistério Público Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Espírito Santo do Turvo, com a red denominação para Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI), em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar passam a integrar o Quadro do Magistério Público Municipal, regido pela Lei Complementar nº 210, de 29 de dezembro de 2011, mantido o regime jurídico celetista, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se Professor de Desenvolvimento Infantil o profissional que exerce função docente e atua diretamente com as crianças educandas nas creches vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, reconhecendo-se o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 15.326/2026.

CAPÍTULO II

DO ACRÉSCIMO DE CAPÍTULO À LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2011

Artigo 3º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 210, de 29 de dezembro de 2011, o Capítulo VI-A — Do Professor de Desenvolvimento Infantil, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI-A

DO PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 48-A. O emprego de Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI) integra a parte permanente do Quadro do Magistério Público Municipal, na classe de docente, nos termos do art. 9º, § 1º, desta Lei.

Art. 48-B. O Professor de Desenvolvimento Infantil atuará nas creches vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, exercendo atividades de docência, cuidado e desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 3(três) anos de idade, de acordo com o Regimento Interno da Unidade Escolar, da proposta pedagógica e dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 48-C. A jornada semanal de trabalho do Professor de Desenvolvimento Infantil será de 30 (trinta) horas, assim distribuídas:

I — 20 (vinte) horas em atividades com crianças;

II — 10 (dez) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. A distribuição da jornada de que trata o caput observa a fração de 2/3 (dois terços) em atividades com crianças e 1/3 (um terço) em Horário de Trabalho Pedagógico, em conformidade com o art. 2º, § 4º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Federal nº 11.738/2008, com o entendimento firmado pelo STF no Tema 0958, e com a Lei Complementar Municipal nº 398, de 4 de fevereiro de 2025.

§ 2º. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), Horário de Trabalho Pedagógico de Estudo (HTPE) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL), nos termos do art. 15 desta Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 398/2025.

§ 3º. É vedada a atribuição de carga suplementar ao Professor de Desenvolvimento Infantil, salvo para o desenvolvimento de projetos especiais de apoio ao educando, aprovados pelo Diretor da unidade homologados pela Secretaria Municipal da Educação, nos termos do art. 18, § 1º, desta Lei, desde que não descumpram a fração prevista na Lei Federal nº 11.738/2008.

Seção III

Das Formas e Requisitos para Provimento

Art. 48-D. O provimento do emprego de Professor de Desenvolvimento Infantil far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, exigindo-se como requisito mínimo a Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao provimento do emprego de que trata este artigo as disposições dos arts. 23 a 33 desta Lei, no que couber.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 48-E. A remuneração do Professor de Desenvolvimento Infantil será constituída de piso salarial do magistério proporcional à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que demonstra os valores já expressos em reais de acordo com a presente proposta, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente no Município.

§ 1º. Para o exercício de 2026, o valor do piso salarial do Professor de Desenvolvimento Infantil é fixado em R\$ 3.847,97 (três mil e oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).

§ 2º. O valor de que trata o § 1º será reajustado nos termos da legislação em vigor à época para os cargos de magistério.

Seção V

Das Atribuições

Art. 48-F. São atribuições do Professor de Desenvolvimento Infantil, a ser exercido exclusivamente com crianças de 0 a 3 anos, ressalvados os casos de situações excepcionais ou segundo as Diretrizes previstas nos Planos Nacional ou Estadual de Educação:

- I — responsabilizar-se pelo acolhimento e entrega das crianças no horário de entrada e saída;
- II — oferecer as refeições e promover ou auxiliar a higienização das crianças;
- III — participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- IV — colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar, com as famílias e com a comunidade;
- V — organizar as salas-ambiente e as rotinas a serem desenvolvidas;
- VI — cuidar da segurança e do comportamento das crianças nas dependências da unidade;
- VII — cuidar da higiene das crianças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII — prestar primeiros socorros, sempre que necessário, em caso de pequenos acidentes;
- IX — desenvolver, com as crianças, atividades relativas ao cuidar, ao brincar e ao educar, reconhecendo a indissociabilidade destes eixos como princípio pedagógico;
- X — proporcionar às crianças atividades internas e externas, brinquedos e brincadeiras;
- XI — acompanhar as crianças nas atividades do parque, do tanque de areia e do solário;
- XII — participar das Reuniões de Planejamento e do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), realizadas sob a coordenação do Coordenador Pedagógico e/ou Diretor da unidade;
- XIII — manter as salas de aula limpas e em ordem;
- XIV — higienizar os brinquedos, materiais e equipamentos utilizados pelas crianças;
- XV — participar das reuniões de pais e responsáveis;
- XVI — levar as crianças a passeios de carrinho nas redondezas da unidade;
- XVII — comunicar aos pais, sempre que necessário, as informações referentes à saúde e ao desenvolvimento de seus filhos;
- XVIII — tratar todos os colegas de trabalho, pais e visitantes com respeito, atenção e civilidade;
- XIX — contar histórias, utilizando-se de livros de pano, plástico e outros materiais pedagógicos;
- XX — elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade;
- XXI — zelar pela aprendizagem e pelo desenvolvimento integral das crianças;
- XXII — estabelecer estratégias pedagógicas para as crianças que apresentem dificuldades no desenvolvimento;
- XXIII — participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XXIV — preparar as rotinas diárias das atividades para cada faixa etária e modalidade.

Seção VI

Dos Direitos e Deveres

Art. 48-L. São direitos e deveres do Professor de Desenvolvimento Infantil os mesmos previstos nos arts. 99 e 100 desta Lei, sem prejuízo das atribuições específicas previstas no art. 48-F.

Seção VII

Das Férias

Art. 48-M. O Professor de Desenvolvimento Infantil terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo sempre serem gozadas durante as férias escolares.

§ 1º. As férias serão pagas com o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração normal, na forma do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Em razão da natureza contínua do atendimento prestado nas creches, não haverá recessos durante o ano letivo e as férias dos Professores de Desenvolvimento Infantil poderão ser organizadas pela Direção da unidade escolar ou pela Secretaria Municipal da Educação, de modo a assegurar a continuidade do serviço público prestado à população.

Seção VIII

Das Faltas, Licenças e Demais Disposições

Art. 48-N. Aplicam-se ao Professor de Desenvolvimento Infantil, no que couber, as disposições dos Capítulos VII a XVI desta Lei, relativas à classificação para atribuição, remoção, faltas, licenças, estágio probatório, regime previdenciário, acúmulo de emprego, disponibilidade, readaptação e demais direitos e obrigações." (NR)

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 4º. Os atuais ocupantes do emprego de Monitor de Desenvolvimento Infantil que preencham cumulativamente os seguintes requisitos serão enquadrados no emprego de Professor de Desenvolvimento Infantil, na classe de docente do Quadro do Magistério Público Municipal:

I — exercer função docente, atuando diretamente com as crianças educandas;

II — possuir formação mínima de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia;

III — ter sido aprovado em concurso público para o atual cargo de Monitora de Desenvolvimento Infantil.

§ 1º. O enquadramento respeitará o valor do salário-base do magistério.

§ 2º. Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º. As jornadas que estiverem em desconformidade com esta Lei deverão compulsoriamente ser ajustadas, por força do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e do entendimento firmado pelo STF no Tema 0958, facultados acordos de alteração de jornada com base no art. 468 da CLT.

Artigo 5º. Os ocupantes do emprego de Monitor de Desenvolvimento Infantil que não preencherem os requisitos do art. 4º permanecerão no emprego de origem, em extinção na vacância, com os direitos e vantagens vigentes à data da publicação desta Lei.

Artigo 6º. O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal da Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e nos prontuários dos servidores enquadrados nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LC Nº 210/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º. O art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 210/2011 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 9º§ 1º

IV — Professor de Desenvolvimento Infantil. (NR)

Artigo 8º. O art. 11 da Lei Complementar nº 210/2011 passa a vigorar com o seguinte § 1º:

Art. 11.

§ 1º Além dos empregos previstos neste artigo, a Rede Municipal de Ensino contará com o emprego de Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI), na classe de docente, com atuação nas creches, pré-escolas e Unidades de Educação Infantil vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, com jornada de 30 (trinta) horas semanais e plano de carreira integrado ao Magistério Público Municipal, nos termos do Capítulo VI-A desta Lei. (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados nos termos desta Lei deverão ser remunerados com recursos provenientes dos 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na forma da Lei Federal nº 14.113/2020.

Artigo 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 211, de 29 de dezembro de 2011, ressalvados os direitos adquiridos pelos servidores de que trata o art. 5º desta Lei.

Artigo 11. As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplmentadas se necessário.

Artigo 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. Espírito Santo do Turvo, 08 de abril de 2026.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
Nº 415 em 08/04/2026
Fls nº 43 Livro nº 01
Publicado nos termos do art. 99 da
lei orgânica deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

(Anexo XVII da Lei Complementar nº 210/2011)

**FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO EMPREGO DE
PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter permanente.	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia,